



MENTORIA

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO CRPS | 2024



RESOLUÇÃO	SUBTEMA	EMENTA DECISÓRIA	VOTO DIVERGENTE? SIM/NÃO	COMENTÁRIOS
AMPARO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (LOAS)				
07/2024	ENUNCIADO Nº 17 e a Questão15 do PARECER/CONJUR/MPS nº 616/2010 - Cobrança de valores recebidos indevidamente	EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO AO CONELHO PLENO. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS. IRREGULARIDADE NO RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ FÉ MEDIANTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 17 DO CRPS. Para fins de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, necessário o procedimento administrativo próprio visando a comprovação da má-fé por parte do beneficiário. Pedido de Reclamação improvido. RELATOR: VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO - DATA DA SESSÃO: 14/03/2024	NÃO	A presunção de boa-fé é um princípio legal, enquanto a demonstração de má-fé necessita de evidências concretas e um processo administrativo, como estabelece a Lei nº 9.784/99. No caso em questão, não há evidências que comprovem má-fé.
APOSENTADORIA POR IDADE				
14/2024	Benefício por Incapacidade para fins de carência	EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AO CONSELHO PLENO. ART. 82 DO NOVO DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS APROVADO PELA PORTARIA MTP Nº 4.061, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022. COMPETÊNCIA PARA UNIFORMIZAR JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ACP 5007252-92.2018.4.03.6183 COM REAFIRMAÇÃO DA DER PARA 20/12/2019. CONTRIBUIÇÃO COMO SEGURADO FACULTATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.	NÃO	O Conselho Pleno entendeu que os períodos de fruição de benefício por incapacidade temporária devem ser computados para fins de carência - ACP 5007252-92.2018.4.03.6183.
15/2024	Intempestividade	RECLAMAÇÃO DO SEGURADO CONSELHO PLENO. POSSÍVEL INFRINGÊNCIA AO ENUNCIADO 01 DO CRPS. INTEMPESTIVIDADE. ART. 64 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MDSA Nº 116/2017). RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.	NÃO	A Reclamação não foi conhecida em razão de sua apresentação fora do prazo legalmente estabelecido.

26/2024	Apuração de irregularidade	<p>RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MTP Nº 4.061/22). NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A PARECER MINISTERIAL OU A ENUNCIADO DO CONSELHO PLENO. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.</p> <p>1. A reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social é cabível quando as decisões das Juntas de Recurso, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede de recurso especial, infringirem o disposto em pareceres ministeriais e enunciados do Conselho Pleno, nos termos do art. 84 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>2. No caso em análise, o procedimento de apuração de irregularidade foi instaurado dentro do prazo decadencial decenal, a que se refere o art. 103-A da Lei nº 8.213/91, não havendo infringência ao Enunciado nº 10 do CRPS.</p> <p>3. Reclamação não conhecida.</p>	NÃO	Reclamação não conhecida por não demonstrar violação ao Enunciado nº 10 do CRPS.
---------	----------------------------	---	-----	--

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

01/2024	Agente nocivo - ruído	<p>EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Inadmissibilidade. Pressupostos de Admissibilidade do pedido não alcançados na forma do art. 84 do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022. Infringência de Órgão Julgador ao Enunciado nº 11 do CRPS não demonstrada. PPP preenchido com informações divergentes. Reexame de matéria fático probatória. Impossibilidade. Precedentes do Conselho Pleno.</p> <p>Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno não conhecido.</p> <p>RELATOR: RODOLFO ESPINEL DONADON - DATA DA SESSÃO: 14/03/2024</p>	NÃO	Trata-se de dois PPP's correspondentes ao mesmo intervalo de tempo, empresa e atividade, mas apresentam informações conflitantes sobre o responsável ambiental. A falta de uma declaração empresarial explicando a discrepância entre os dois documentos resultou no não reconhecimento do período como tempo de atividade especial.
---------	-----------------------	--	-----	--

<p>03/2024</p>	<p>Enquadramento por categoria profissional (auxiliar de enfermagem) - Agente nocivo biológico</p>	<p>EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Inadmissibilidade. Pressupostos de Admissibilidade do pedido não alcançados na forma do art. 84 do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022. Infringência de Órgão Julgador aos Enunciados nº 11 e 14 do CRPS não demonstrada. Fundamentação do recorrente diversa do real motivo de não conversão de tempo especial. Precedentes do Conselho Pleno. Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno não conhecido. RELATOR: RODOLFO ESPINEL DONADON - DATA DA SESSÃO: 14/03/2024</p>	<p>NÃO</p>	<p>O reconhecimento de tempo de atividade especial por enquadramento está condicionado a comprovação de que a profissão ou atividade conste nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, os períodos indicados a partir de 28/04/1995 devem ser acompanhados da documentação que comprove exposição a agentes nocivos.</p>
<p>04/2024</p>	<p>Agente nocivo – ruído Agente nocivo – químico - formaldeído</p>	<p>EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 82 DA PORTARIA MINISTERIAL MTP Nº 4.062/2022. AGENTE QUÍMICO FORMALDEÍDO. AGENTE RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENOS EM HUMANOS. CRITÉRIO QUALITATIVO. 1 - Cabível o pedido de uniformização de jurisprudência quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno. 2- Demonstrada a divergência jurisprudencial em matéria de direito quanto ao critério (qualitativo/quantitativo) para a análise do agente formaldeído. 3- Agente formaldeído previsto no código 1.2.11, do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 e listado no Grupo 1 da LINACH - Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos. Não se exige para o agente químico formaldeído limite mínimo para caracterizar a nocividade a qualquer tempo, por se tratar de agente reconhecidamente cancerígeno em humanos, pertencente ao Grupo 1 da LINACH e com registro no CAS (Chemical Abstracts Service). Pedido de Uniformização de Jurisprudência do segurado conhecido e provido – Voto vencido. RELATOR: ALEXANDRA ÀLVARES DE ALCÂNTARA - DATA DA SESSÃO: 14/03/2024</p>	<p>SIM</p>	<p>A partir de 05 de março de 1997, o critério para reconhecimento de condições especiais é a presença do agente no processo produtivo e sua detecção no ambiente de trabalho, podendo causar danos à saúde ou à integridade física. É necessário verificar se a substância e/ou composto possui um limite de tolerância definido (conforme NR-15) e se o agente nocivo é reconhecido como carcinogênico. Obs.: A maioria dos votos foi contrária a relatora, seguindo a posição divergente do conselheiro Paulo Sérgio de C. Costa Ribeiro, decidindo por NEGAR provimento ao pedido de uniformização. Não há registro da ementa do voto divergente no processo.</p>

06/2024	Agente nocivo - ruído	<p>EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DISCORDÂNCIA, POR PARTE DO SEGURADO, REFERENTE AO ENQUADRAMENTO DE PERÍODO QUE ALEGA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DO LIMITE DE TOLERÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHER O INCIDENTE PROCESSUAL, POR NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, UMA VEZ QUE FOI INTERPOSTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO § 2º DO ART. 63 DO ENTÃO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS, OU SEJA, INTEMPESTIVO.</p> <p>1. Inexistência de previsão no art. 59 do citado Regimento Interno de efeito suspensivo para o incidente processual pedido de revisão de acórdão. Inteligência da Resolução nº 27/2015 deste Conselho Pleno. ACORDAM os membros do Conselho Pleno, por UNANIMIDADE, no sentido de NÃO CONHECER do incidente processual proposto RELATOR: VALTER SÉRGIO PINHEIRO COELHO - DATA DA SESSÃO: 14/03/2024</p>	NÃO	O segurado não observou o prazo regimental para apresentar o recurso.
08/2024	Agente nocivo – Óleo Mineral	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDENCIA.</p> <p>Divergência jurisprudencial entre Câmaras de Julgamento. Análise do agente nocivo óleo mineral informado genericamente. Impossibilidade de análise. Precedentes do CRPS. Rediscussão de matéria fático-probatória. Admissibilidade do pedido inviabilizada. Art. 83, § 5º do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022. Precedentes do Conselho Pleno. Pedido não conhecido.</p>	NÃO	O relator deixou de proceder à análise do mérito da demanda, uma vez que a controvérsia envolvia questão de natureza fático-probatória, o que impede seu exame em sede recursal, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.
09/2024	Agentes nocivos – tetracloroetano, tolueno, ruído, hidrocarbonetos, organofosforados, crono hexavalente, metamidofos, xileno, tolueno, clorodifenil, poeiras, metileno	<p>EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELO SEGURADO. EXIGÊNCIA DOS CRITÉRIOS NOCIVIDADE E PERMANÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO NÃO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 63 DA PORTARIA MINISTERIAL MDSA Nº 116/2017.</p> <p>1 – Alegada a exposição a agentes químicos (derivados do Benzeno: tolueno e xileno) pelo segurado, porém, nos acórdãos paradigmas não há menção aos mencionados agentes. Entre o acórdão atacado e os</p>	SIM (voto divergente e declaração de voto)	De acordo com a relatora do voto vencedor, não há divergência entre Câmaras de Julgamento.

	diisocianato, metileno dianilina	paradigmas não se vislumbra discussão em matéria de direito acerca dos critérios de nocividade e de permanência. – Análise do agente ruído o qual passa pelo substrato fático para o reconhecimento de atividade especial. – Configurada a rediscussão de matéria fática, estando ausente a apresentação de divergência em matéria de direito. - Pedido de Uniformização do segurado não conhecido.		
10/2024	Agente nocivo – ruído (Reclamação)	EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. INCIDENTE PROPOSTO COM FULCRO NO ARTIGO 84 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO, APROVADO PELA PORTARIA MTP DE Nº 4.061, DE 12/12/2022. Não configuração de violação a enunciados editados pelo CRPS ou de infringência a pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência, dos extintos MPS e MTPS vigentes e aprovados pelo Ministro de Estado, bem como pareceres do AGU aprovados pelo Presidente da República. Não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do incidente proposto na forma dos incisos I e III do Regimento Interno deste Conselho. Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno não conhecido.	NÃO	A Reclamação não foi conhecida em virtude da ausência de demonstração de violação a quaisquer enunciados editados pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).
11/2024	Agente nocivo – Hidrocarbonetos e ruído	EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA AO CONSELHO PLENO. ART. 82 DO NOVO DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS APROVADO PELA PORTARIA MTP Nº 4.061, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022. PERDA DO OBJETO. DISCUSSÃO DO DIREITO PELA ESFERA JUDICIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO INCISO I DO ARTIGO 63 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.	NÃO	O pedido de uniformização não foi conhecido em razão da existência de processo em tramitação na esfera judicial, o que acarreta a perda do objeto e, conseqüentemente, o não atendimento aos requisitos de admissibilidade do recurso.
12/2024	Enquadramento por categoria profissional – Aprendiz de impressor	EMENTA: APOSENTADORIA ESPECIAL. RECLAMAÇÃO DO CONSELHO PLENO. AFRONTA PARCIAL DO ACÓRDÃO RECORRIDA À TESE JURÍDICA CONTIDA NO ENUNCIADO Nº 14 DO CRPS. ADMISSIBILIDADE COM AMPARO NO Art. 84 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSOS. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL DAS ATIVIDADES EXERCIDAS NO CARGO DE APRENDIZ DE IMPRESSOR NA MESMA CONDIÇÃO DO PROFISSIONAL CONTEMPLADO PELOS DECRETOS NºS 53.831/64 E	NÃO	O Conselho Pleno reconheceu, parcialmente, o pleito do requerente, com o intuito de sanar a violação ao Enunciado nº 14 do CRPS.

		83.080/79. A DESCRIÇÃO DA PROFISSIOGRAFIA DA ATIVIDADE DE AUXILIAR DE IMPRESSÃO NÃO VINCULA A CATEGORIA PROFISSIONAL CONTEMPLADA PELOS REFERIDOSDISPOSITIVOS. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO PROVIDO EM PARTE.		
13/2024	Agente nocivo – ruído	EMENTA: RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. ART. 84 DO NOVO DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS APROVADO PELA PORTARIA MTP Nº 4.061, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERDA DO OBJETO. DISCUSSÃO DO DIREITO PELA ESFERA JUDICIAL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ART. 307 DO DECRETO 3.048/99. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.	NÃO	A Reclamação não foi conhecida em razão da existência de processo em tramitação na esfera judicial, o que acarreta a perda do objeto e, conseqüentemente, o não atendimento aos requisitos de admissibilidade do recurso.
16/2024	Laudo extemporâneo	EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, EM CASO CONCRETO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO NÃO ATENDIDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 82 DA PORTARIA MINISTERIAL MTP Nº 4.062/2022. PPP — PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO EMITIDO POR TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO. ÓLEOS E GRAXAS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. — Cabível o pedido de uniformização de jurisprudência quando existe divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno. — Não demonstrada a divergência jurisprudencial na interpretação em matéria de direito ante a apresentação de prova imprestável para fins de reconhecimento jurídico, o que supera a questão colateral do laudo extemporâneo. — Perfil Profissiográfico Previdenciário sem validação jurídica por constar Técnico em Segurança do Trabalho como responsável pelos registros ambientais. — Prejudicada discussão sobre exposição a óleos e graxas sem indicação do responsável pelos registros ambientais até 14.10.1996, com indicação de forma genérica. Análise de matéria fático-probatória vedada nesta via incidental.	SIM (voto vencedor)	O Pedido de Uniformização de Jurisprudência não foi conhecido, uma vez que o Conselho Pleno não identificou a existência de matéria de direito passível de ser discutida.

		5 — Pedido de Uniformização de Jurisprudência do segurado nãoconhecido.		
17/2024	Agente nocivo – ruído, poeira sílica e calor	<p>EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. NÃO ATENDIDO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 84 DA PORTARIA MTP Nº 4.061/2022. NÃO DEMONSTRADA INFRINGÊNCIA AOS INCISOS II E III DO ENUNCIADO Nº 11 DO CONSELHO PLENO DO CRPS.</p> <p>1. Cabe a Reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social nas hipóteses em que as decisões das Juntas de Recursos, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede recurso especial, infringirem pareceres ministeriais, súmulas e pareceres da Advocacia Geral da União aprovados pelo Presidente da República na forma da Lei Complementar nº 73/1993 e a Enunciados do Conselho Pleno.</p> <p>2. Os incisos II e III do Enunciado nº 11 do Conselho Pleno do CRPS somente foram publicados em 06.12.2021, após a decisão proferida em recurso ordinário.</p> <p>3. Inexistência de discussão em sede de Recurso Especial acerca de critério (quantitativo / qualitativo) para a análise do agente sílica ante a intempestividade recursal.</p> <p>4. A análise da alegada infringência dos incisos II e III do Enunciado nº 11 do CRPS constituiria hipótese de revolvimento de matéria fático-probatória.</p> <p>5. Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo INSS não conhecida.</p>	NÃO	A Reclamação não foi conhecida, uma vez que o conselho pleno não identificou qualquer violação ao enunciado nº 11 do CRPS.
18/2024	Agente nocivo – ruído, benzeno, tolueno, xileno, etilbenzeno e nafta	<p>EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. NÃO ATENDIDO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 84 DA PORTARIA MTP Nº 4.061/2022. NÃO DEMONSTRADA INFRINGÊNCIA AO INCISO IV DO ENUNCIADO Nº 13 E AO ENUNCIADO Nº 02 DO CONSELHO PLENO DO CRPS.</p> <p>1. Cabe a Reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social nas hipóteses em que as decisões das Juntas de Recursos, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede recurso especial, infringirem pareceres ministeriais, súmulas e pareceres da Advocacia Geral da União aprovados pelo Presidente da República na forma da Lei Complementar nº 73/1993 e a Enunciados do Conselho Pleno.</p>	NÃO	A Reclamação não foi conhecida, uma vez que o conselho pleno não identificou violação aos enunciados nº 2 e 13 do CRPS.

		<p>2. Não demonstrada infringência ao inciso IV do Enunciado nº 13 do CRPS, pois cabível a realização de diligência(s) quando o órgão julgador a considerar indispensável para superação de omissão/dúvida ante ao caso concreto. Esta análise é feita em conjunto com o dever de cooperação para a instrução processual previsto no artigo 19-F do Decreto nº 3.048/99.</p> <p>3. Inexistência de discussão em sede de Recurso Especial acerca do reconhecimento de tempo de contribuição após 31.12.1995 até 1996. Impossibilidade de se analisar o pedido em sede incidental, por demandar revolvimento de matéria fático-probatório com a valoração de provas, de modo que não se comprova a infringência ao Enunciado nº 02 do CRPS.</p> <p>4. Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo Segurado não conhecida.</p>		
19/2024	<p>Agente nocivo – ruído, umidade, chumbo, tetracloroetano, tricloroetileno, mercúrio e tetracloroetileno</p>	<p>EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. NÃO ATENDIDO AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ARTIGO 84 DA PORTARIA MTP Nº 4.061/2022. NÃO DEMONSTRADA INFRINGÊNCIA À ENUNCIADO DO CONSELHO PLENO DO CRPS.</p> <p>1. Cabe a Reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social nas hipóteses em que as decisões das Juntas de Recursos, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede recurso especial, infringirem pareceres ministeriais, súmulas e pareceres da Advocacia Geral da União aprovados pelo Presidente da República na forma da Lei Complementar nº 73/1993 e a Enunciados do Conselho Pleno.</p> <p>2. Não constatação de violação ao inciso I do Enunciado nº 11 do CRPS, pois a tese firmada se relaciona com a exposição ao agente nocivo de modo indissociável à produção do bem ou da prestação de serviço. Não foi tratado na tese firmada a possibilidade da não exigência do critério de habitualidade e permanência para períodos trabalhados até a promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995.</p> <p>3. Não demonstrada infringência ao inciso I do Enunciado nº 11 do CRPS da análise feita pela Câmara de Julgamento sobre as atividades e locais diversos da prestação de serviço, pois a discussão, em si, revolve matéria fático-probatória.</p> <p>4. Reclamação ao Conselho Pleno proposta pelo requerente não conhecida.</p>	NÃO	<p>A Reclamação não foi conhecida, uma vez que o conselho pleno não identificou violação ao enunciado nº 11 do CRPS.</p>

<p>20/2024</p>	<p>Atividade especial do trabalhador rural – cultivo de cana-de-açúcar - PRORURAL</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. VIOLAÇÃO PARCIAL AO INCISO III DO ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO DESTE CONSELHO DE RECURSO. TESE FIRMADA NO ENUNCIADO Nº 15 DO CRPS. ATIVIDADE ESPECIAL DO TRABALHADOR RURAL. CÓDIGO 2.2.1 DO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/64. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PARCIAL DO PERÍODO CONTESTADO. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Comprovada violação parcial ao inciso III do art. 64 do Regimento de Interno deste Conselho de Recursos, por infringência parcial à tese firmada no Enunciado nº 15 do CRPS. 2. A atividade profissional ao setor de produção agrícola na cultura de cana-de-açúcar, a partir da edição da Lei nº 8.213/91, se encontra vinculada à Previdência Social Urbana, possibilitando o enquadramento no código 2.2.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Inteligência da tese firmada no inciso III do Enunciado nº 15 deste Conselho de Recursos. 3. Na tese firmada no Tema 406 do Superior Tribunal de Justiça, os trabalhadores no setor de cultivo da cana-de-açúcar se encontram vinculado ao PRORURAL – Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, estabelecido pela Lei Complementar nº 11/71. 4. Aquelas atividades exercidas na lavoura de cana-de-açúcar, antes da edição da Lei nº 8.213/91, estavam vinculadas ao PRORURAL e não são passíveis de enquadramento por categoria profissional, conforme tese firmada no caput do Enunciado nº 15 do CRPS. 5. Pedido de Reclamação provido parcialmente. 	<p>NÃO</p>	<p>O Conselho Pleno conheceu a Reclamação e deu parcial provimento, a fim de reconhecer como especial período anterior a 28/04/1995.</p>
<p>21/2024</p>	<p>Aplicação da Lei no tempo</p>	<p>APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. NOVOS ELEMENTOS. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO Nº 10.410/20, QUE INTRODUZIU AS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 176, §§ 6º E 7º, E 347, § 4º, AO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO ALTERAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA NÃO SURPRESA. NÃO APLICAÇÃO DE NOVA NORMA PROCESSUAL ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB NORMA</p>	<p>NÃO</p>	<p>O Conselho Pleno conheceu o pedido de Uniformização de Jurisprudência e negou-lhe provimento, pois entendeu que os efeitos financeiros deveriam ser mantidos a partir da DER.</p>

		<p>ANTERIOR. ART. 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E DESPROVIDO.</p> <p>1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art. 82, I e II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>2. Comprovada a existência de divergência de interpretação em matéria de direito quanto à aplicação dos arts. 176, §§ 6º e 7º, e 347, § 4º, ao Regulamento da Previdência Social, introduzidos pelo Decreto nº 10.410/20, os quais determinam a alteração dos efeitos financeiros do benefício quando a parte apresenta novos elementos no processo administrativo.</p> <p>3. No caso em apreço, embora o segurado tenha apresentado novos elementos no recurso ordinário, o referido ato processual foi praticado antes da edição do Decreto nº 10.410/20.</p> <p>4. Como a situação jurídica havia se consolidado sob a vigência da norma anterior, que não determinava a alteração dos efeitos financeiros para a data de apresentação dos novos elementos, os efeitos financeiros do benefício devem ser mantidos na data de entrada de requerimento (DER), conforme decidiu a Câmara de Julgamento no acórdão impugnado.</p> <p>5. Pedido de uniformização de jurisprudência conhecido e desprovido.</p>		
22/2024	Aposentadoria especial por enquadramento profissional	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. PEDIDO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE RELEVAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE EM SEDE DE INCIDENTE PROCESSUAL. ARTS. 57, § 3º, 64 E 84, DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MTP Nº 4.061/22). RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA.</p> <p>1. A reclamação ao Conselho Pleno do Conselho de Recursos da Previdência Social é cabível quando as decisões das Juntas de Recurso, em matéria de alçada, ou das Câmaras de Julgamento, em sede de recurso especial, infringirem o disposto em pareceres ministeriais e enunciados do Conselho Pleno, nos termos do art. 84 do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>2. No caso em análise, o incidente foi apresentado de forma intempestiva,</p>	NÃO	A Reclamação ao Conselho Pleno não foi conhecida em razão da inobservância ao decurso do prazo regimental de trinta dias.

		<p>após o decurso do prazo regimental de trinta dias.</p> <p>3. Não cabe relevação da intempestividade nos procedimentos aplicáveis ao Conselho Pleno, conforme a previsão do art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>4. Reclamação não conhecida, por intempestividade.</p>		
23/2024	<p>Aposentadoria especial por enquadramento profissional Agente nocivo - ruído</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO INTEMPESTIVO. IMPOSSIBILIDADE RELEVAÇÃO DA INTEMPESTIVIDADE EM SEDE DE INCIDENTE PROCESSUAL. ARTS. 57, § 3º, 82, E 83, DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MTP Nº 4.061/22). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.</p> <p>1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando há divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art. 82, I e II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>2. No caso em análise, o incidente processual foi apresentado de forma intempestiva, após o prazo de trinta dias, posteriormente à apresentação de pedido de revisão de acórdão, o qual, por sua vez, não interrompe o prazo para apresentação do pedido de uniformização.</p> <p>3. Não cabe relevação da intempestividade nos procedimentos aplicáveis ao Conselho Pleno, conforme a previsão do art. 57, § 3º, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido, por intempestividade.</p>	NÃO	<p>O pedido de Uniformização de Jurisprudência ao Conselho Pleno não foi conhecido em razão da inobservância ao decurso do prazo regimental de trinta dias.</p>
24/2024	<p>Aplicação da Lei no tempo</p>	<p>APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA APRESENTADO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. NOVOS ELEMENTOS. ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS ANTES DA EDIÇÃO DO DECRETO Nº 10.410/20, QUE INTRODUZIU AS DISPOSIÇÕES DOS ARTS. 176, §§ 6º E 7º, E 347, § 4º, AO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO ALTERAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA NÃO SURPRESA. NÃO APLICAÇÃO DE NOVA NORMA PROCESSUAL ÀS</p>	NÃO	<p>O Conselho Pleno conheceu o pedido de Uniformização de Jurisprudência e negou-lhe provimento, pois entendeu que atos processuais praticados antes da edição do Decreto nº 10.410/20 devem ser mantidos.</p>

		<p>SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB NORMA ANTERIOR. ART. 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E DESPROVIDO.</p> <p>1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art. 82, I e II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>2. Comprovada a existência de divergência de interpretação em matéria de direito quanto à aplicação dos arts. 176, §§ 6º e 7º, e 347, § 4º, ao Regulamento da Previdência Social, introduzidos pelo Decreto nº 10.410/20, os quais determinam a alteração dos efeitos financeiros do benefício quando a parte apresenta novos elementos no processo administrativo.</p> <p>3. No caso em apreço, embora o segurado tenha apresentado novos elementos no recurso ordinário, o referido ato processual foi praticado antes da edição do Decreto nº 10.410/20.</p> <p>4. Como a situação jurídica havia se consolidado sob a vigência da norma anterior, que não determinava a alteração dos efeitos financeiros para a data de apresentação dos novos elementos, os efeitos financeiros do benefício devem ser mantidos na data de entrada de requerimento (DER), conforme decidiu a Câmara de Julgamento no acórdão impugnado.</p> <p>5. Pedido de uniformização de jurisprudência conhecido e desprovido.</p>		
25/2024	Aposentadoria especial por enquadramento profissional – Vigilante	<p>PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ART. 82 DO REGIMENTO INTERNO DO CRPS (PORTARIA MTP Nº 4.061/22). NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO EM MATÉRIA DE DIREITO ENTRE O ACÓRDÃO DA CÂMARA DE JULGAMENTO E A RESOLUÇÃO DO CONSELHO PLENO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.</p> <p>1. O pedido de uniformização de jurisprudência é cabível quando há divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRPS, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno, nos termos do art. 82, I e II, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>2. No caso em análise, a resolução do Conselho Pleno apontada como</p>	NÃO	Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido por não demonstrar divergência jurisprudencial.

		<p>divergente em relação ao acórdão da Câmara de Julgamento não decidiu caso concreto, não sendo considerada como jurisprudência para efeitos de comprovação da divergência jurisprudencial, conforme o art. 82, I, do Regimento Interno do CRPS (Portaria MTP nº 4.061/22).</p> <p>3. O incidente processual, por não demonstrar a divergência jurisprudencial, não atende a todos os pressupostos de admissibilidade.</p> <p>4. Pedido de uniformização de jurisprudência não conhecido.</p>		
--	--	---	--	--

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR

02/2024	Requisitos - atividade de magistério	<p>EMENTA: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO. Pressupostos de Admissibilidade do pedido alcançados na forma do art. 84 do Regimento Interno do CRPS aprovado pela Portaria MTP nº 4.061/2022. Infringência de Órgão Julgador ao inc. III do Enunciado nº 9 do CRPS demonstrada. Pedido de Reclamação ao Conselho Pleno conhecido e provido. Necessidade da Unidade Julgadora do CRPS adequar o julgamento ao decidido pelo Pleno. Inteligência do § 4º do art. 84 do Regimento Interno.</p> <p>RELATOR: RODOLFO ESPINEL DONADON - DATA DA SESSÃO: 14/03/2024</p>	NÃO	<p>O tempo de contribuição na função de professor só deve ser reconhecido quando o trabalho é diretamente ligado ao ensino. Atividades desempenhadas em secretarias ou em órgãos administrativos municipais, estaduais ou distritais de educação não se qualificam para esse reconhecimento, conforme determina o inciso III do Enunciado nº 9 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).</p>
---------	--------------------------------------	--	-----	--

AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - ACIDENTÁRIO

05/2024	Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP) no Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho	<p>EMENTA: AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.</p> <p>Não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do incidente proposto. Pedido de uniformização proposto fora do prazo regulamentar. Fundamentação no disposto no § 1º do artigo 83 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MTP de nº 4.061, de 12/12/2022.</p> <p>Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.</p> <p>RELATOR: ADRIENE CÂNDIDA BORGES - DATA DA SESSÃO: 14/03/2024</p>	NÃO	<p>O incidente proposto foi negado por ter sido apresentado após o prazo determinado pelo Regimento Interno do Conselho, de acordo com as Resoluções nº 14/2020, 38/2022 e 48/2022.</p>
---------	--	---	-----	---

ÍNDICE REMISSIVO

AMPARO ASSISTENCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA (LOAS)	2
ENUNCIADO Nº 17 E A QUESTÃO15 DO PARECER/CONJUR/MPS	2
Nº 616/2010 - COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE	2
APOSENTADORIA POR IDADE	2
BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PARA FINS DE CARÊNCIA	2
INTEMPESTIVIDADE.....	2
APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE	3
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO	3
AGENTE NOCIVO - RUÍDO.....	3
ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL (AUXILIAR DE ENFERMAGEM) - AGENTE NOCIVO BIOLÓGICO	4
AGENTE NOCIVO – RUÍDO AGENTE NOCIVO – QUÍMICO - FORMALDEÍDO.....	4
AGENTE NOCIVO - RUÍDO.....	5
AGENTE NOCIVO – ÓLEO MINERAL	5
AGENTES NOCIVOS – TETRACLOROETANO, TOLUENO, RUÍDO, HIDROCARBONETOS, ORGANOFOSFORADOS, CRONO HEXAVALENTE, METAMIDOFOS, XILENO, TOLUENO, CLORODIFENIL, POEIRAS, METILENO DIISOCIANATO, METILENO DIANILINA	5
AGENTE NOCIVO – RUÍDO (RECLAMAÇÃO)	6
AGENTE NOCIVO – HIDROCARBONETOS E RUÍDO	6
ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL – APRENDIZ DE IMPRESSOR	6
AGENTE NOCIVO – RUÍDO	7
LAUDO EXTEMPORÂNEO	7
AGENTE NOCIVO – RUÍDO, POEIRA SÍLICA E CALOR	8
AGENTE NOCIVO – RUÍDO, BENZENO, TOLUENO, XILENO, ETILBENZENO E NAFTA	8
AGENTE NOCIVO – RUÍDO, UMIDADE, CHUMBO, TETRACLOROETANO, TRICLOROETILENO, MERCÚRIO E TETRACLOROETILENO	9
ATIVIDADE ESPECIAL DO TRABALHADOR RURAL – CULTIVO DE CANA-DE-AÇÚCAR - PRORURAL	10
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO	10
APOSENTADORIA ESPECIAL POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL	12
AGENTE NOCIVO - RUÍDO.....	12
APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO	12
APOSENTADORIA ESPECIAL POR ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL – VIGILANTE.....	13

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR..... 14
REQUISITOS - ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO 14
AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - ACIDENTÁRIO 14
NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO PREVIDENCIÁRIO (NTEP) NO AUXÍLIO-DOENÇA PORACIDENTE DO TRABALHO 14